



RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 0006.2/2021

“Altera a Lei Complementar nº 317, de 2005, que dispõe sobre a organização e o funcionamento da Procuradoria-Geral do Estado, o regime jurídico dos Procuradores do Estado, e estabelece outras providências.”

Autor: Governador do Estado

Relator: Deputado João Amin

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei Complementar, autuado sob o nº 0006.2/2021, remetido a este Poder pelo Senhor Governador do Estado, por meio da Mensagem nº 681, de 6 de maio de 2021, que visa alterar a Lei Complementar nº 317, de 30 de dezembro de 2005, que “Dispõe sobre a organização e o funcionamento da Procuradoria Geral do Estado, o regime jurídico dos Procuradores do Estado e estabelece outras providências.”

Para contextualizar a presente proposta legislativa, transcrevo os seguintes trechos da Exposição de Motivos nº 3/2021 (pp. 3 a 10 dos autos eletrônicos), subscrita pelo Procurador-Geral do Estado:

Apresento à consideração de Vossa Excelência Anteprojeto de Lei Complementar, que decorre da necessidade de cumprir o decidido pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade 6.252 – Santa Catarina, que declarou a inconstitucionalidade do artigo 113, § 11, e anexo IV, da Lei Complementar Estadual n.º 741/2019, de 12 de junho de 2019.

Do excerto da Ementa da mencionada ADI 6.252, se retira:

[...] ESTADO – REPRESENTAÇÃO – CONSULTORIA. A teor do disposto no artigo 132 da Constituição Federal, a representação do Estado e a consultoria jurídica cabem à respectiva Procuradoria, cujo quadro funcional pressupõe procuradores concursados, sendo que o artigo 69 do Documento Maior vedou, no campo pedagógico, ante o





preceito permanente, a criação de novos órgãos estranhos à Procuradoria do Estado.

Os fundamentos da decisão da Suprema Corte estão alicerçados na exegese firmada pelo STF, quanto ao alcance do Art. 132, da Constituição Federal, do que se extrai do excerto da Ementa do precedente firmado no julgamento da ADI n.º 6397:

...O art. 132 da Constituição Federal confere às Procuradorias dos Estados e do Distrito Federal a atribuição exclusiva das funções de representação judicial, consultoria e assessoramento jurídico das unidades federativas. O exercício da atividade de representação judicial e de consultoria jurídica no âmbito dos Estados e do Distrito Federal é de competência exclusiva dos Procuradores do Estado, organizados em carreira única. O modelo constitucional da atividade de representação judicial e consultoria jurídica dos Estados exige a unicidade orgânica da advocacia pública estadual, incompatível com a criação de órgãos jurídicos paralelos para o desempenho das mesmas atribuições no âmbito da Administração Pública Direta ou Indireta. Precedentes. ...(ADI 6397 MC-Ref, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 16/09/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-242 DIVULG 02-10-2020 PUBLIC 05-10-2020)

Nesse viés, o objetivo do Anteprojeto de Lei Complementar em pauta é de dar cumprimento à decisão do STF e consequentemente reorganizar o sistema jurídico estadual na conformidade com a decisão da Corte Constitucional.
[...]

Ainda, conforme esclarece o Chefe da Procuradoria-Geral do Estado:

O art. 1º estabelece, no âmbito do regime jurídico da Procuradoria-Geral do Estado (Lei Complementar nº 317, de 30 de dezembro de 2005), que os órgãos de apoio técnico e de apoio operacional ao Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Administrativos são subordinados ao Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos. Nos arts. 2º e 3º constam proposições de alterações na LC 317/05 que decorrem da adequação prevista no art. 1º.

O art. 4º do anteprojeto propõe a inserção do art. 35-A, que prevê a criação de 01 (uma) consultoria jurídica nas secretarias de estado ou órgãos equivalentes e 01 (uma) procuradoria jurídica nas autarquias e fundações públicas, sendo ambas as unidades vinculadas tecnicamente à Procuradoria-Geral do Estado (PGE).

Ainda o art. 4º, prevê inserção do art. 35-B, no sentido de que essas chefias serão ocupadas exclusivamente por Procurador do Estado, assim como prevê também as respectivas atribuições (§§ 1º e 2º), conforme reconhecido pelo STF. No último parágrafo (3º), do art. 35-



B, o anteprojeto autoriza o Procurador-Geral a distribuir aos ocupantes das funções gratificadas mencionadas, em cumulação com as atribuições destas tarefas e pendências relativas a processos judiciais e administrativos em tramitação no âmbito da PGE. Essas autorizações impedem a solução de continuidade dos serviços jurídicos, bem como permitem a otimização e a eficiência na prestação do serviço jurídico, caso seja necessária a assunção pelos órgãos próprios da PGE e a cumulação de trabalho entre a atividade na Consultoria ou Procuradoria Jurídica e as tarefas e pendências em tramitação na PGE, caso seja necessário.

Por sua vez, os arts. 5º e 6º autorizam os Procuradores de Estado da classe inicial a serem removidos para a sede (Florianópolis), bem como ocupar as funções gratificadas de Procurador-Chefe de Consultoria Jurídica e Procuradoria Jurídica, na hipótese de não preenchimento das vagas de concurso de remoção.

O art. 7º pretende alterar o art. 90, da Lei Complementar nº 317, de 30 de dezembro de 2005, a fim de que, garantindo a isonomia, todos os Procuradores do Estado que ocupem funções gratificadas, percebam o pró-labore de êxito. O art. 7º introduzir, ainda, o parágrafo único no art. 90, para prever a possibilidade de cumulação da chefia de 2 (duas) ou mais Consultorias Jurídicas ou Procuradorias Jurídicas, no sentido de otimizar e permitir a organização escalonada dos serviços jurídicos, sendo o Procurador do Estado que assumir esse encargo remunerado apenas com 1 (um) acréscimo de apenas 20% (vinte por cento) do valor da remuneração do cargo de chefia.

No art. 8º é previsto o número de 30 (trinta) cargos da carreira de Procurador do Estado, fixado no Anexo IV, considerado como quantitativo necessário para permitir a assunção das funções gratificadas de chefia das 26 (vinte e seis) Consultorias Jurídicas das Secretarias de Estado e órgãos equivalentes, bem como de todas as Procuradorias Jurídicas de autarquias e fundações públicas já existentes na Lei Complementar Estadual n. 741, de 12 de junho de 2019, e que ainda poderão ser instituídas. Tal criação somente surtirá efeitos a partir de 1º de janeiro de 2022, nos termos da Lei Complementar Federal n. 173, de 27 de maio de 2020.

O art. 9º altera o Anexo II da LC 317/05, para acrescentar 26 (vinte e seis) funções gratificadas de chefia à nominata das funções gratificadas privativas de procurador do estado, que são correspondentes às 26 (vinte e seis) Consultorias Jurídicas das Secretarias de Estado e órgãos equivalentes, e Procuradorias Jurídicas de autarquias e fundações públicas.

Importante observar que, em relação à vigência deste dispositivo em particular, entende-se que o art. 8º da Lei Complementar federal nº 173, de 2020, não se aplica à criação das funções gratificadas aqui proposta, pois, embora o diploma federal proíba a criação de cargos, empregos e funções (art. 8º, II), tal vedação somente alcança as hipóteses em que haja efetivo aumento de despesa.

Em uma breve contextualização do presente Anteprojeto de Lei, é possível dizer que os atuais cargos comissionados devem ser substituídos por Procuradores de Estado e, para tanto, as despesas remuneratórias com aqueles representam quantia maior do que o valor das gratificações das funções de confiança previstas para os Procuradores-Chefes de consultorias e procuradorias jurídicas. Sob a essa perspectiva, conclui-se com razoável segurança que a criação das gratificações de função de confiança, em substituição aos vencimentos dos cargos comissionados, representam em diminuição da despesa com pessoal, não atraindo por isso a proibição que alude a lei federal do Pacto Federativo (LC 173/20).

Por isso que o art. 15 (*sic*) previu a *vacatio legis* ampliada, até 1º de janeiro de 2022, apenas quanto à criação dos 30 (trinta) cargos.

Por fim, o art. 13 (*sic*) autoriza a PGE a exercer a representação judicial e extrajudicial, bem como a consultoria jurídica de empresas públicas e sociedades de economia mista do Estado não operacionais ou em processo de extinção, dissolução ou liquidação. Esse dispositivo é fundamental para conferir segurança jurídica à atuação da PGE em empresas públicas não operacionais ou prestes a ser extintas, cujo patrimônio será revertido ao Estado, sendo mais eficiente e econômico que os serviços jurídicos nessas entidades sejam prestados pela Procuradoria.
[...]

No que diz respeito ao emprego do advérbio latino “*sic*” nos dois últimos parágrafos acima transcritos, advirto que: **(I)** é o art. 14 que prevê “a *vacatio legis* ampliada, até 1º de janeiro de 2022, apenas quanto à criação dos 30 (trinta) cargos”; e **(II)** é o art. 11 que “autoriza a PGE a exercer a representação judicial e extrajudicial, bem como a consultoria jurídica de empresas públicas e sociedades de economia mista do Estado não operacionais ou em processo de extinção, dissolução ou liquidação”.

Lida na Sessão Plenária do dia 11 de maio de 2021, a norma projetada veio a esta Comissão de Constituição e Justiça, em que fui designado Relator, na forma regimental, sendo que, na sequência: **(I)** o Deputado Marcius Machado apresentou **3 (três) Emendas Modificativas** (pp. 42 a 50), com o fito de reduzir o número de funções gratificadas e de cargos de provimento efetivo de Procurador do Estado; e **(II)** o Chefe do Executivo Estadual propôs uma **Emenda Substitutiva Global (ESG)** (pp. 60 a 65), “que tem por objetivo regular a criação da



Câmara Administrativa de Gestão e Solução de Conflitos, importante instrumento de desjudicialização, e efetuar importantes modificações na organização e estrutura da Procuradoria-Geral do Estado (PGE)”, especialmente “a vinculação técnica das consultorias jurídicas setoriais e procuradorias jurídicas de autarquias e fundações públicas à PGE”.

Especificamente quanto aos dispositivos da noticiada ESG, ressalta o Procurador-Geral do Estado, na Exposição de Motivos nº 018/2021, o seguinte (pp. 53 a 58):

1. O artigo 1º da proposta prevê as competências da Câmara, entre elas, solucionar conflitos entre o Estado e particulares; entre órgãos e entidades da administração pública do Estado; promover a solução consensual de conflitos entre órgãos ou entidades da Administração Pública Estadual e Municípios, suas autarquias e fundações; intermediar a celebração de termos de ajustamento de conduta e instrumentos equivalentes, bem como propor determinação de providências e súmulas administrativas para solução de conflitos individuais ou coletivos. O dispositivo prevê ainda que a Câmara será dirigida por membro da carreira de Procurador do Estado; que a estrutura e o funcionamento do órgão serão disciplinados por resolução do Conselho Superior da PGE, podendo o Procurador-Geral do Estado criar núcleos temáticos. Nesses núcleos temáticos serão organizadas as matérias a serem solucionadas, a fim de otimizar os trabalhos da Câmara e permitir ao cidadão ou ao Município interessado a solução da controvérsia.

2. O artigo 2º estabelece que as decisões do órgão terão natureza de título executivo extrajudicial, podendo ser honradas por meio de requisição de pequeno valor, com preferência pelo pagamento administrativo, ou por meio de precatório, respeitados os requisitos legais e a hipótese de submissão de crédito à Câmara de Conciliação de Precatórios da PGE.

3. O artigo 3º, por sua vez, aduz que não serão admitidos na Câmara Administrativa: (i) controvérsias que dependam de autorização do Poder Legislativo; (ii) litígio já transitado em julgado ou precluso; (iii) casos de competência de outros órgãos julgadores administrativos do Estado; (iv) casos de competência da Câmara de Conciliação de Precatórios e (v) controvérsias sobre crédito tributário. O dispositivo prevê ainda a necessidade de anuência expressa do Juízo competente, do Ministro ou do Conselheiro Relator nas hipóteses em que a matéria objeto do litígio esteja sendo discutida em ação de improbidade administrativa ou sobre ela haja decisão do Tribunal de Contas da União (TCU) ou do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina (TCE/SC).



4. O disposto no artigo 4º prevê que os contratos, convênios e demais instrumentos congêneres, quando firmados por órgãos e pessoas jurídicas de direito público ou privado do Estado de Santa Catarina, poderão conter cláusula de submissão dos conflitos à Câmara. [...]
5. O artigo 5º faculta aos Municípios (incluindo autarquias e fundações públicas), bem como às empresas públicas e sociedades de economia mista estaduais, a submissão de litígios com órgãos ou entidades da Administração Pública Estadual à Câmara, para fins de composição extrajudicial do conflito. Aqui se permite aos 295 Municípios catarinenses resolverem administrativamente com o Estado seus conflitos, a fim de pacificar as relações federativas.
6. Os artigos 6º e 7º estabelecem que a responsabilização dos agentes públicos que participarem do processo de composição de conflito ocorrerá mediante dolo ou fraude, além de prever as disposições tanto da Lei de Mediação (Lei nº 13.140, de 2015) quanto do CPC (Lei nº 13.105, de 2015) serão aplicadas, no que couber, à Câmara Administrativa.
7. A partir do art. 8º são estabelecidas alterações na estrutura orgânica da PGE. Até o art. 10 são transferidas competências entre os procuradores-gerais adjuntos, a fim de otimizar a atuação da área finalística e de apoio da PGE.
8. O artigo 11 acresce o art. 35-A, seu parágrafo único, e o Capítulo X-A ao Título I da Lei Complementar nº 317, de 2005, estabelecendo que consultorias jurídicas das Secretarias de Estado e dos órgãos equivalentes e as procuradorias jurídicas das autarquias e fundações públicas do Poder Executivo são unidades vinculadas tecnicamente à PGE. Restou estabelecido também que as Secretarias de Estado e os órgãos equivalentes terão em sua estrutura 1 (uma) consultoria jurídica setorial, e as autarquias e fundações públicas do Poder Executivo terão em sua estrutura 1 (uma) procuradoria jurídica.
9. O artigo 12 altera o parágrafo único do art. 44 da Lei Complementar nº 317, de 2005, para dispor que o candidato aprovado em concurso público e nomeado para o cargo de Procurador do Estado pode, somente uma vez, desistir da posse e ser reclassificado para o final da ordem de classificação do concurso de ingresso. [...]
10. O artigo 13 altera a redação do artigo 50 da Lei Complementar nº 317, de 2005 para ressaltar a possibilidade de a primeira lotação e o primeiro exercício dos titulares de cargos da Classe Inicial da carreira de Procurador do Estado poder se deem na sede em Florianópolis quando existirem vagas não preenchidas em prévio concurso de remoção naquela lotação. [...] O parágrafo único substitui os parágrafos primeiro e segundo, postergando para o curso de adaptação à carreira o momento da opção pelo local de lotação (pela redação atual do parágrafo primeiro, deveria se dar previamente à nomeação), bem como adapta a redação ao previsto no caput,



estabelecendo, outrossim, os efeitos da escolha desde a data da posse.

11. O art. 14 altera o artigo 101 da Lei Complementar nº 317, de 2005, que deixará de conter na sua redação o número de cargos da carreira de Procurador do Estado, remetendo ao anexo IV da lei a tarefa de fazer tal fixação. [...]

12. Já o artigo 15 estabelece que o Anexo IV da Lei Complementar nº 317, de 2005, passa a vigorar conforme a redação constante dos Anexos I e II do presente projeto. Estes, por sua vez, estabelecem que, a contar de 1º de janeiro de 2022, o quantitativo dos cargos de Procurador do Estado será de 125 (cento e vinte e cinco) e a contar de 1º de julho de 2022, 160 (cento e sessenta). [...]

13. Os artigos 16 e 17 autoriza a PGE a representar judicialmente e extrajudicialmente empresas públicas e sociedades de economia mista do Estado não operacionais ou em processo de extinção, dissolução ou liquidação, bem como prestar consultoria e assessoramento jurídicos aos representantes legais das referidas entidades. [...] Atribui-se aos cargos de Assessor Jurídico de Procuradoria Regional e Assessor Jurídico da Procuradoria Especial em Brasília, respectivamente, o código DGS, nível 3, e o código DGS, nível 2, ambos os códigos da Lei Complementar nº 741, de 2019.

14. O artigo 18 institui aos Procuradores do Estado retribuição financeira, quando designados pelo Procurador-Geral do Estado para responder por consultoria jurídica setorial ou procuradoria jurídica de autarquia ou fundação pública, no valor equivalente a 40% (quarenta por cento) do vencimento estabelecido para o cargo em comissão, código DGE, conforme Anexo I da Lei Complementar 741, de 2019. [...]

15. O artigo 19 estabelece que as despesas decorrentes da execução desta Lei Complementar correrão à conta das dotações do Orçamento Geral do Estado, dispondo que fica vedado, até 31 de dezembro de 2021, o pagamento de qualquer benefício ou vantagem que acarrete aumento de despesa de pessoal decorrente desta Lei Complementar.

16. O artigo 20 estabelece a cláusula de vigência da proposta: vigência na data de sua publicação e produção de efeitos a contar de 1º de janeiro de 2022, para os artigos 15, 18 e Anexo I; a contar de 1º de julho de 2022, o Anexo II; e a contar da data de sua publicação, os demais dispositivos.

17. O art. 21 revoga o § 2º do art. 50 da Lei Complementar nº 317, de 2005, que atualmente exige o exercício no órgão de execução regional em que foi o Procurador do Estado foi inicialmente lotado pelo período mínimo de dois anos e o § 2º do art. 60 da Lei Complementar nº 317, de 2005, que atualmente veda a disposição, convocação ou designação de Procurador do Estado, durante o



período de estágio probatório, para ter exercício em outros órgãos ou entidades, bem como a nomeação para cargos em comissão ou a designação para funções gratificadas, em todos os Poderes do Estado e em todos os níveis da Administração Pública. [...]

É o relatório.

II – VOTO

Nesta fase processual, compete a esta Comissão de Constituição e Justiça a análise da matéria quanto à sua admissibilidade, à luz dos aspectos da constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa.

No que atina à constitucionalidade, **entendo que o Projeto de Lei Complementar sob exame revela-se plenamente hígido, tanto formal quanto materialmente**, a teor do que dispõem os arts. 48, III¹, 50, § 2º, V², 57, parágrafo único, II³, e 71, I e II⁴, todos da Constituição Estadual.

Quanto aos demais pressupostos a serem observados por este Colegiado, ou seja, da legalidade, juridicidade, regimentalidade e de técnica

¹ Art. 48. O processo legislativo compreende a elaboração de:

[...]

III - leis complementares;

[...]

² Art. 50. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

[...]

§ 2º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

[...]

V - a organização da Procuradoria-Geral do Estado e da Defensoria Pública;

[...]

³ Art. 57. [...]

Parágrafo único. Além de outros casos previstos nesta Constituição, serão complementares as leis que dispuserem sobre:

[...]

II - organização do Ministério Público, da Procuradoria-Geral do Estado e da Defensoria Pública;

[...]

⁴ Art. 71. São atribuições privativas do Governador do Estado:

I - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;

II - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;

[...]



legislativa, a matéria, a meu sentir, está apta à regular tramitação neste Parlamento.

Ante o exposto, com fulcro nos arts. 72, I⁵, 144, I⁶, 209, I⁷, parte final, e 210, II⁸, todos do Regimento Interno deste Parlamento, voto, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça, pela **ADMISSIBILIDADE** do prosseguimento da tramitação processual determinada pelo 1º Secretário da Mesa para o **Projeto de Lei Complementar nº 0006.2/2021**, nos termos da **Emenda Substitutiva Global proposta pelo Senhor Governador do Estado** (pp. 60 a 65).

Sala das Comissões,

Deputado João Amin
Relator

⁵ Art. 72. São os seguintes os campos temáticos ou áreas de atividade da Comissão de Constituição e Justiça, cabendo-lhe, sobre eles, exercer a sua função legislativa e fiscalizadora:

I – aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental ou de técnica legislativa de projetos ou emendas sujeitos à apreciação do Plenário da Assembleia Legislativa;

[...]

⁶ Art. 144. Antes da deliberação do Plenário, as proposições, exceto os requerimentos, moções e pedidos de informação, serão submetidas à manifestação das Comissões, cabendo:

I – à Comissão de Constituição e Justiça, por primeiro, o exame de sua admissibilidade, quando for o caso, e, nos demais, a análise dos aspectos da constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e de técnica legislativa, e pronunciar-se sobre o mérito das proposições previstas nos arts. 72 e 210 deste Regimento;

[...]

⁷ Art. 209. A distribuição de matéria às Comissões será feita por despacho do 1º Secretário, observadas as seguintes normas:

I – por primeiro, à Comissão de Constituição e Justiça, para exame da compatibilidade ou admissibilidade jurídica e legislativa;

[...]

⁸ Art. 210. Tramitarão exclusivamente na Comissão de Constituição e Justiça as seguintes matérias:

[...]

II – a admissibilidade de todas as demais proposições;

[...]